



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008, às 15:00
/ estagiário

MPV - 441

00584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008

Proposição: MP 441/2008

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá - SP

Nº Prontuário: 337

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 11.539, de 8 novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, entre eles e principalmente: o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

A remuneração desta carreira é composta por Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade e vantagem pecuniária individual. Todavia a interpretação da Lei 11.539/2007 sobre a pontuação, até que seja, processado o primeiro ciclo de avaliação, fica prejudicada devido à redação dos artigos 10 e 11, levando a entender que poderão ser 40 ou 60 pontos. Seguem os dispositivos citados *in verbis*:

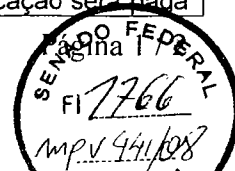
“Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessação sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos).”

Esta pontuação mínima está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que “até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga



em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, em seu capítulo II, da avaliação de desempenho, traz em seu artigo 140:

"Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

- I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
- II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal."

E, em seus artigos 158 e 159:

"Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

(...)

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."

Logo, como o capítulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº. 11.539/2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Uma avaliação de 40 pontos na GDAIE deixa a remuneração extremamente prejudicada, para os Analistas em Infra-Estrutura (AIE) equivale a R\$ 3.906,66 (Vencimento Básico + Gratificação de Desempenho.), muito baixa se comparada ao perfil dos profissionais destes cargos. Lembrando que os AIE's têm formação acadêmica de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia, e mesmo existindo um entendimento que o salário mínimo de engenheiro não se aplica a esfera pública, apenas a título de comparação, com a GDAIE em 40 pontos, a remuneração fica abaixo do piso salarial da classe e do mercado de trabalho. Este valor está fazendo com que esta carreira deixe de ser financeiramente atrativa. E está contribuindo para um cenário de evasão dos aprovados no concurso público.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto da GDAIE até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades em Infra-Estrutura.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foi considerada a GDAIE em 100 pontos.

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal – São Paulo

